



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 09/06/2015

ITEM 26

TC-001947/026/13

Prefeitura Municipal: Colômbia.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Endrigo Lucas Gambarato Bertin.

Acompanha (m): TC-001947/126/13 e Expediente(s): Tc-001140/008/13, TC-000162/008/14 e TC-005735/026/14.

Advogado(s): Evandro Maximiano Viana.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TC-001947/026/13

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLOMBIA, exercício de 2013.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-08 (São José do Rio Preto), que no relatório elaborado às fls. 09/32 apontou falhas nos itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** A LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- **Item A.3 - DO CONTROLE INTERNO:** O sistema de controle interno não está regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição;
- **Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** Aumento no montante da dívida em relação ao exercício anterior e ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;
- **Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** Aumento de 21,30% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior;
- **Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:** Aumento de 6,98% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior;
- **Item B.2.2 DESPESA DE PESSOAL:** Superação de 90% do específico limite da despesa de Pessoal;
- **Item B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:** O saldo não será todo pago até o final de 2018;
- **Item B.5.3.1 - DESPESAS COM VIAGENS:** Realização de despesas de viagens pelos agentes políticos através de reembolso, contrariando o artigo 68 da Lei 4.320/64;
- **Item B.5.3.2 - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS/MEDICAMENTOS:** Gastos excessivos; falta de transparência da prestação de contas; e inobservância dos artigos 118 e 119 da Lei Municipal nº 328/1975;
- **Item B.5.3.3 - GASTO COM COMBUSTÍVEL:** Uso excessivo e desmotivado de tal despesa; e falta de controle e transparência na destinação dos gastos;
- **Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:** O Executivo não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

n.º 4.320/64; e não restou comprovado o correto registro no Balanço Patrimonial do saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis;

- **Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:** Contratos decorrentes de inexigibilidades firmados com detentor de carta de exclusividade apenas para o período do evento, sendo que foi protocolado o expediente TC-0948/008/14 para tratar destas falhas;
- **Item D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:** Houve expedientes que subsidiaram a fiscalização;
- **Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP; e desatendimento reiterado das recomendações proferidas nos anos anteriores.

**Segue a síntese do apurado pela
fiscalização:**

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	26,13%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	63,42%
Total do FUNDEB aplicado em 2013	100%
Em caso de diferimento do FUNDEB, a parcela residual (até 5%) foi aplicada até março do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	27,50%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>superávit</i>)	2,10%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	PREJUDICADO
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL x 100</i>)	6,70%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime ordinário ou especial)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013	53,22%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 46/97).

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLOMBIA, exercício de 2013, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 26,13%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 63,42%

Saúde: 27,50%

Pessoal: 53,22%

Houve superávit orçamentário de 2,10%, investimentos da ordem de 6,70% da Receita Corrente

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Líquida, resultados positivos financeiro, econômico e patrimonial.

Por conta desses resultados a falha referente ao Planejamento das Políticas Públicas pode ser relevada com expressa recomendação para que a Prefeitura estabeleça limite para abertura de créditos adicionais prevista na LOA condicionado à inflação projetada para o período.

Da mesma forma, como bem salientou o MPC, recomendo que a Administração aprimore seus sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial e outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na "*Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais*".

Os gastos com pessoal estiveram no final do exercício dentro do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, devido à extrapolação do limite prudencial (53,22%), deve o Executivo se atentar para as vedações pelo artigo 22 da citada Lei.

As demais falhas também podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas, especialmente no que tange a regulamentação do reembolso de despesas médicas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

com medicamentos aos servidores municipais e adoção de mecanismo para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA